

REGULAMENTO (CE) N.º 2427/2000 DA COMISSÃO
de 31 de Outubro de 2000
relativo à autorização de efectuar transferências entre os limites quantitativos de produtos têxteis e
de vestuário originários da República Islâmica do Paquistão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3030/93 ⁽¹⁾ do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2000 da Comissão ⁽²⁾, e nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O memorando de entendimento entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica do Paquistão sobre acordos em matéria de acesso de produtos têxteis ao mercado, rubricado em 31 de Dezembro de 1994 ⁽³⁾ (memorando de entendimento), prevê que sejam considerados favoravelmente certos pedidos da chamada «flexibilidade excepcional» apresentados pelo Paquistão.
- (2) A República Islâmica do Paquistão apresentou um pedido em 6 de Setembro de 2000.
- (3) As transferências pedidas pela República Islâmica do Paquistão situam-se dentro dos limites das disposições em matéria de flexibilidade referidas no artigo 7.º e

previstas no anexo VIII do Regulamento (CEE) n.º 3030/93.

- (4) É adequado deferir o pedido.
- (5) É desejável que o presente regulamento entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação a fim de permitir aos operadores dele beneficiarem no mais curto prazo.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis referido no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 3030/93,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As transferências entre os limites quantitativos dos produtos têxteis originários da República Islâmica do Paquistão são autorizadas para o ano de 2000 nas condições definidas no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

ANEXO

- Categoria 6: transferência de 1 760 000 peças do limite quantitativo da categoria 18.
- Categoria 9: transferência de 1 000 000 quilogramas do limite quantitativo da categoria 18.
- Categoria 20: transferência de 2 000 000 quilogramas do limites quantitativos da categoria 18.

⁽¹⁾ JO L 275 de 8.11.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 237 de 21.9.2000, p. 24.

⁽³⁾ JO L 153 de 27.6.1996, p. 47.